



Ofício nº 133/2020 - GAPRE

São Bento do Sul, 13 de maio de 2020.

A sua Excelência o Senhor
Peter Alexandre Kneubuehler
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
89280-367 - São Bento do Sul – SC

Assunto: Resposta ao Ofício

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 092/2020, oriundo da Câmara Municipal de Vereadores, referente requerimento de informação de número 199/2020 elaborado pelo vereador Daguiomar Nogueira, encaminho em anexo memorando interno nº 086/2020, provindo da Secretaria Municipal de Administração – SECAD.

Atenciosamente,



MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

CM585 15/05/2020 11:17

M

03412020



Memorando nº 086/2020/SECAD

Em 13 de maio de 2020.

Ao Gabinete do Prefeito

Assunto: Resposta ao Memorando nº 111/2020/GAPRE - Requerimento de Informação nº 191/2019 da Câmara de Vereadores.

Em resposta ao Memorando nº 111/2020/GAPRE e ao complemento de informações ao Requerimento de Informação nº 191/2019 de autoria do Vereador Daguiomar Nogueira, pontuamos:

O referido imóvel entrou no registro de patrimônio público municipal através de uma ação judicial e não por compra pelo Departamento de Suprimento e Patrimônio da Prefeitura. No Memorando nº 046/2020/SECAD são citados os números dos processos judiciais, a saber (Autos nº 058.08.001919-3 e 058.08.000942-2).

Nos processos judiciais, a avaliação do bem é realizada pelo oficial de justiça ou por perito designado pelo Fórum da Comarca.

O link geral de consulta aos autos é: <https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/open.do#>, onde extraímos a sentença anexada.

O documento "laudo técnico da avaliação do imóvel" consta nos autos do processo de posse do Fórum da Comarca de São Bento do Sul e, quando não possível seu acesso eletronicamente, pode ser solicitado junto ao Poder Judiciário.

Atenciosamente,

Margareth Bayerl Keiser
Secretária Municipal de Administração

13.05
Michelly J. Sperandio Hügenschield
Assessora de Gabinete
Pref. Munic. de São Bento do Sul

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
3ª Vara



Autos nº 058.08.000942-2

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

Requerente: Azenilda Rodrigues dos Santos Wormsbecher

Requerido: Município de São Bento do Sul

Vistos etc.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por Azenilda Rodrigues dos Santos Wormsbecher em face do Município de São Bento do Sul, cujos pedidos iniciais compreendiam indenização por danos materiais, danos emergentes, lucros cessantes e danos morais (f. 13-14), tramitando em apenso medida cautelar.

Ainda no ano de 2009, sobreveio petição definitiva de acordo (f. 104-106), pela qual o réu pagaria à autora a quantia de cento e noventa mil reais, mediante desapropriação do imóvel que constitui a causa de pedir da presente ação.

A requerimentos do Ministério Público (f. 100-101 e 125-126), juntaram-se aos autos a autorização legislativa para a realização da transação (f. 108), certidão de valor venal do imóvel (f. 131) e justificativa do projeto de lei (f. 133).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
3ª Vara



Mesmo assim, o *parquet* discordou dos termos do acordo (f. 142), em razão do que se determinou a expedição de mandado para avaliação do imóvel (f. 143), alcançando-se a monta de cento e quarenta mil reais (f. 157).

Após derradeira manifestação da autora (f. 161-163), o Ministério Público manteve sua posição anterior (f. 170).

É o relatório.

Data venia, não vislumbro lesão ao erário que justifique a recusa à homologação da transação noticiada pelas partes.

É que a desapropriação do imóvel, por si só, se revela a medida mais apta a preservar o interesse público, em face da notícia de que a construção de muro de contenção demandaria investimento consideravelmente maior.

Não fosse o bastante, a desapropriação em si não ilide o direito da autora à percepção de algumas das verbas requeridas por ocasião do pedido inicial, valendo a referência, no ponto, aos lucros cessantes decorrentes da cessação da locação das quitinetes existentes nos fundos do terreno, bem assim a multa diária arbitrada em hum mil reais nos autos da medida cautelar, há anos, tudo bem explicado pela autora em seu arrazoadado final (f. 161-163).

Logo, ainda mais quando decorridos mais de dois anos desde a celebração do acordo, o pagamento a maior no equivalente a cinquenta mil reais, diante das peculiaridades do caso, não se mostra abusivo, porque em caso de procedência dos pedidos lançados na presente ação, o desembolso pelo município seria muito maior.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
3ª Vara



Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação noticiada pelas partes e, em consequência, resolvo o mérito dos processos principal e cautelar, na forma do art. 269, III do CPC. Custas pelo réu, observada a isenção legal. Honorários incluídos no ajuste. Não há reexame (v. Helio do Valle Pereira, *in* Manual da Fazenda Pública em Juízo, 2.Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 140). Cientifique-se o réu acerca da penhora no rosto dos autos, de modo que os valores ali indicados, atualizados, deverão ser depositados em juízo, tão logo efetuado o primeiro pagamento em favor da autora. Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bento do Sul (SC), 15 de fevereiro de 2012.

Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Juiz de Direito